

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI

DECISÃO Nº 0145/2015-CMRI, de 27 de maio de 2015.

RECURSO NUP: 16853.002287/2014-15

RECORRENTE: Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Ministério da Fazenda-MF**

1. RELATÓRIO

1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Instituto solicita planilha em formato xls contendo o total arrecadado pela União de tributos de sua competência, desde 2012 até a data do pedido, que tenham como CNAE principal um dos seguintes: 6110-8/03 ; 6190-6/01 ; 6190-6/02 ; 6190-6/99; 6204-0; 6209-1; 6311-9 ; 6319-4; 6399-2 .

Salienta que a informação deve ser disponibilizada por cnae, por tributo, mês a mês e ano a ano.

1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: informa link para consulta na internet e que eventuais tratamentos de dados para o atendimento da solicitação consistiriam em trabalhos adicionais de análise aos quais o órgão não estaria obrigado, além de representarem risco à violação do sigilo da informação.

1ª Instância: Indefere o recurso, afirmando que as informações solicitadas não estão disponíveis e que o pedido da recorrente contempla um universo de informações de contribuintes com alto grau de complexidade, desarrazoados, por exigirem trabalhos adicionais de análise, interpretação e consolidação de dados.

2ª Instância: Indefere o recurso, sob os mesmos argumentos utilizados em primeira instância.

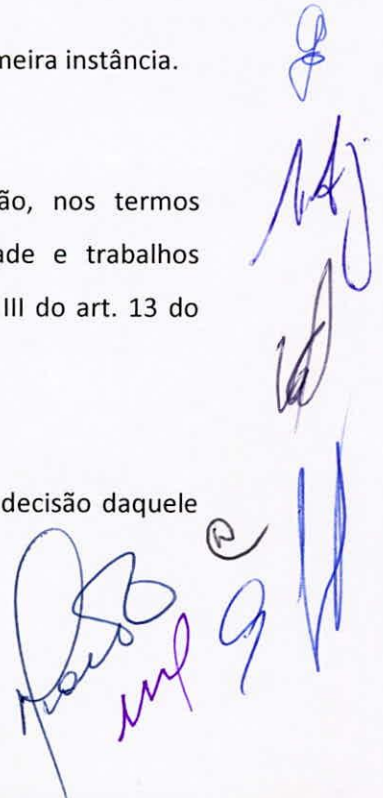
1.3. DECISÃO DA CGU

DESPROVIMENTO. A CGU considerou que o fornecimento da informação, nos termos solicitados pelo requerente, incidiria em hipótese de desproporcionalidade e trabalhos adicionais, excepcionando-se o seu acesso com fundamento nos incisos II e III do art. 13 do Decreto 7.724/2012.

1.4. RAZÕES DO(A) RECORRENTE

Reitera os argumentos trazidos no recurso à CGU, solicitando a reforma da decisão daquele órgão.

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Pelo conhecimento do recurso.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

No mérito, a Comissão Mista analisou as razões do recorrente e da decisão recorrida e, tendo em vista as informações prestadas pela Receita Federal à Controladoria-Geral da União no sentido de que o atendimento a cada um dos pedidos demandaria de 40 a 50 horas de trabalho de um auditor-fiscal, necessárias para a montagem da consulta, a apresentação dos resultados e a análise dos resultados, considerou que o pedido apresenta uma demanda desproporcional cujo atendimento exige trabalhos adicionais de pesquisa e consolidação, nos termos do artigo 13, II e III do Dec. 7.724/2012.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, conhecer do recurso, e no mérito não lhe dar provimento com fundamento nas razões consignadas supra.

5. PROVIDÊNCIAS


À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Ministério da Fazenda-MF e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

MEMBROS


Casa Civil da Presidência da República
Presidente


Ministério das Relações Exteriores


Ministério da Fazenda


Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República


Advocacia-Geral da União


Ministério da Justiça

Ministério da Defesa


Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão


Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República


Controladoria-Geral da União